

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 1.661, DE 2011

Altera a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para permitir a cônjuges, companheiros e companheiras a opção pelo regime especial de tributação que especifica.

Autor: Deputado João Campos

Relator: Deputado João Gualberto

I – RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, pretende seu ilustre autor, alterar o regime de tributação do imposto de renda da pessoa física nos casos de declaração conjunta de cônjuges, companheiros e companheiras.

Assim, para a apuração da base de cálculo do imposto serão somados os rendimentos tributáveis de ambos os contribuintes e de seus dependentes e subtraídas as respectivas deduções, adotando-se, para aplicação da tabela progressiva mensal ou anual, o dobro dos valores das faixas de incidência.

Adicionalmente, a proposta estabelece que as deduções do imposto à título de contribuições feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Fundo do Idoso, bem como as contribuições em favor de projetos culturais e de incentivo às atividades audiovisuais ficarão limitadas ao dobro do percentual sobre o imposto devido fixado no art. 22 da Lei nº 9.532, de 1997.

Por fim, a iniciativa estabelece que o limite de dedução da contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado, fixado no art. 12, do § 3º, III, “b” da Lei nº 9.250, de 1996, será aplicado sobre o imposto apurado com base nos valores em dobro da faixa de incidência da tabela progressiva.

Em sua justificação, o autor registra que a iniciativa visa corrigir uma distorção de nossa legislação tributária, que permite que famílias com a mesma renda total sejam tributadas de forma diferenciada pelo imposto de renda.

A matéria foi distribuída para apreciação conclusiva desta Comissão de Finanças e Tributação, a quem caberá pronunciar-se quanto ao mérito e quanto à adequação orçamentária e financeira e à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, que, por sua vez, deverá apreciá-la no que tange à sua constitucionalidade e juridicidade.

Na Comissão de Finanças e Tributação não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cumprida a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016), em seu art. 117, condiciona a aprovação de proposições legislativas que importem ou autorizem diminuição de receita à apresentação da estimativa desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois seguintes, detalhando a memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

No mesmo diapasão, assim dispõe o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000):

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12,

e de que não afetar  as metas de resultados fiscais previstas no anexo pr prio da lei de diretrizes or ament rias;

II – estar acompanhada de medidas de compensa  o, no per odo mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da eleva  o de al quotas, amplia  o da base de c lculo, majora  o ou cria  o de tributo ou contribui  o.

  1  A ren ncia compreende anistia, remiss o, subs dio, cr dito presumido, concess o de isen  o em car ter n o geral, altera  o de al quota ou modifica  o de base de c lculo que implique redu  o discriminada de tributos ou contribui  es, e outros benef cios que correspondam a tratamento diferenciado.

Ressalte-se, ainda, que com a recente promulga  o da Emenda Constitucional n  95, de 2016, um novo regramento fiscal foi instituído em nosso sistema jur dico, o qual, al m de fixar limites para os gastos p blicos at  o ano de 2037, refor ou o controle sobre altera  es legislativas geradoras de impacto or ament rio. Este  ltimo aspecto encontra-se regido pelo art. 113 do Ato das Disposi  es Constitucionais Transit rias, a seguir transcrito:

"Art. 113. A proposi  o legislativa que crie ou altere despesa obrigat ria ou ren ncia de receita dever  ser acompanhada da estimativa do seu impacto or ament rio e financeiro."

O Projeto de Lei n  1.661, de 2011, visa alterar o regime de tributa  o do imposto de renda da pessoa f sica para contribuintes que optam pela declara  o em conjunto, de forma a permitir que, para estes casos, os valores das faixas de incid ncia da tabela progressiva, mensal ou anual, sejam multiplicados por dois. Al m disso, amplia os limites de dedu  o do imposto em decorr ncia de contribui  es feitas aos Fundos dos Direitos da Crian a e do Adolescente, ao Fundo do Idoso, a projetos culturais e de incentivo  s atividades audiovisuais para o dobro dos percentuais vigentes.

Da an lise da proposi  o, verifica-se que, inegavelmente, sua aprova  o acarretar  impacto sobre o n vel de arrecada  o do imposto de renda da pessoa f sica, sem que tenham sido atendidos os requisitos estabelecidos na norma constitucional, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na LDO 2017, notadamente a apresenta  o pelo proponente da estimativa da ren ncia de receita e a defini  o das medidas compensat rias.

Destarte, malgrado os nobres prop sitos que nortearam a elabora  o da referida proposi  o, n o pode a mesma ser considerada adequada e compat vel sob a  tica mais restrita da adequa  o or ament ria e financeira.

Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Por todo o exposto, **voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.661, de 2011.**

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado João Gualberto
Relator